

DESAPROPRIAÇÃO — JUROS

— *Haverá somente uma correção monetária, calculada sobre o preço devido nas desapropriações.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Remo Mastropietro e outros *versus* Municipalidade de São Paulo

Apelação n.º 2.341 — Relator: Sr. Juiz

SABINO NETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 2.341, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Remo Mastropietro e outros, e apelada a Municipalidade de São Paulo: 1. Trata-se de apelação interposta contra decisão homologatória do cálculo de fls., em execução de ação expropriatória.

Em obediência à liquidação de fls., homologada pela decisão de fls., sem recurso, os recorrentes levantaram o valor da indenização.

Mas, como entre a data do laudo aceito e o pagamento da indenização decorreu lapso de tempo superior a um ano, fez-se o cálculo da correção monetária, apurando-se um saldo devedor de Cr\$ 42.810,87 (fls.).

Homologado o cálculo da correção monetária (fls.) e expedido o ofício requisitório em 14.10.1971 (fls.), o depósito da quantia devida somente foi efetuado em 28.6.1972 (fls.).

Feito novo cálculo, para a apuração de juros (fls.), reclamaram os recorrentes contra a falta de correção da última quantia, tardiamente recebida, alegando que a atualização do valor da importância correspondente à correção deve ser feita até o efetivo pagamento.

Desatendidos, interpuseram apelação, que foi processada com regularidade.

2. O que os apelantes pretendem, em última análise, é a correção monetária da quantia recebida a título de correção monetária da indenização.

Isso não é possível, como já decidiram o STF e o antigo Tribunal de Alçada do Estado. “Haverá uma única correção monetária, que poderá ser determinada pela sentença de mérito e calculada uma só vez sobre o preço, bem podendo isso ser feito na sentença em liquidação, quando esta se fizer para a expedição do ofício requisitório. Caso contrário — aduziu o pretório excelso — a contagem da correção monetária seria em tudo semelhante à contagem dos juros compostos. Não é isso que a lei estabelece. Não há correção monetária sobre correção monetária” (cf. *Julgados do Tribunal de Alçada Civil* XXIII/217; RT 425/227; apelação cível n.º 186.939).

Assim, somente os juros é que são devidos.

3. Isto posto, acordam, em Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao apelo. Custas na forma da lei.

Participou do julgamento o Juiz Luiz Francisco.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1973. Aniceto Aliende, Pres. Sabino Neto, Relator.